



PROJETO DE LEI Nº 49/2010

Súmula: Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 1.815, de 08 de março de 2005, da Lei Municipal nº 1.963, de 29 de junho de 2007 e, dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O item "2" do Anexo I da Lei Municipal nº 1.963, de 29 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"2. QUANTO À ESCALA DAS ATIVIDADES

PORTE	ITEM 1 Enquadramento Fiscal	ITEM 2 Plano de Gerenciamento de Resíduos	ITEM 3 Lote mínimo previsto para a Zona ou Setor Anexo II - Tabela de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo
PEQUENO	Microempreendedor Individual - MEI	Simplificado	Até 01 (uma) vez o módulo mínimo
MÉDIO	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte	Completo	Entre 01 (uma) e 05 (cinco) vezes o módulo mínimo
GRANDE	Empresa de Médio ou Grande Porte	Completo	Acima de 05 (cinco) vezes o módulo mínimo

Critérios de enquadramento:

Enquadramento do porte a partir de 2 (dois) ou mais itens assinalados na mesma linha

Deverão ser assinalados 3 (três) itens para análise

Caso haja empate será adotada a classificação de maior porte

Art. 2º - O item "5. QUANTO AO GRAU DE ADEQUAÇÃO À ZONA" do Anexo I da Lei Municipal nº 1.963, de 29 de junho de 2007, passa a vigorar com a inclusão do item "5.4. TOLERADA":

"5. QUANTO AO GRAU DE ADEQUAÇÃO À ZONA":

5.4. TOLERADA: compreendem atividades que são admitidas em zonas ou áreas, sendo que seu grau de adequação às mesmas dependerá obrigatoriamente de análise específica por parte do Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, o qual poderá indicar parâmetros de ocupação mais restritivos que aqueles estabelecidos na lei;

Art. 3º - Fica alterado o art. 13 *caput* e parágrafo único da Lei Municipal nº 1.963, de 29 de junho de 2007, acrescentando-se os §1º, §2º e §3º com a seguinte redação:

"Art. 13 - A classificação, definição e a relação completa de usos do solo se encontram listadas no Anexo I desta Lei e, regulamentação específica.





§1º - As atividades não contempladas no Anexo I desta lei poderão ser listadas como permitidas, permissíveis ou proibidas e, quando necessário, poderão ser fixadas condicionantes e parâmetros de ocupação diferenciados no Anexo II desta lei, através de apreciação prévia do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - CONDUMA e aprovação final, mediante Decreto do Poder Executivo.

§2º - Fica autorizado o Poder Executivo a compatibilizar a Classificação dos Usos do Solo desta lei com a Classificação Nacional das Atividades Econômicas - CNAE e, sua derivação, mediante Decreto.

§3º - Aplica-se o §1º deste artigo para a alteração das atividades já listadas como de uso permitido, permissível ou proibido, na classificação ou subclassificação do Anexo I, bem como na inclusão ou exclusão de condicionantes e parâmetros de ocupação diferenciados no Anexo II, ambos desta lei.

Art. 4º - O Anexo I, integrante da Lei Municipal nº 1.963, de 29 de junho de 2007, passa a vigorar com a inclusão da atividade "Somato Conservação de Cadáveres / Tanatopraxia" no item 6., inciso II.2.3 - COMUNITÁRIO 2 - SAÚDE, da atividade "Unidades Comerciais em Série" no item 6., inciso III.3 - COMÉRCIO E SERVIÇO SETORIAL, da atividade "Segregação", no item 6., inciso III.4 - COMÉRCIO E SERVIÇO GERAL, das atividades "fabricação de vinho", "fabricação de produtos alimentícios" e "fabricação de doces e confeitos" no item 6., inciso IV.3 - INDÚSTRIA TIPO 3, das atividades "fabricação de produtos lácteos (laticínios)", "fabricação de conservas e embutidos", "lavador de batatas e outros tubérculos", "processamento de hortaliças e hortifrutigranjeiros" e "processamento de mel" no item 6., inciso VI - USO AGROINDUSTRIAL, conforme abaixo:

"ANEXO I

6. QUANTO A CLASSIFICAÇÃO DO USO

III.2.3 - COMUNITÁRIO 2 - SAÚDE

(...)

Somatoconservação de Cadáveres / Tanatopraxia

III.3 - COMÉRCIO E SERVIÇO SETORIAL

(...)

Unidades Comerciais em Série

III.4 - COMÉRCIO E SERVIÇO GERAL

(...)

Segregação.

IV.3 - INDÚSTRIA TIPO 3

(...)

Fabricação de:

(...)

Doces e confeitos

Produtos alimentícios

Vinho

VI - USO AGROINDUSTRIAL

(...)

Lavador de batatas e outros tubérculos





Processamento de hortaliças e hortifrutigranjeiros
Processamento de mel
(...)
Fabricação de:
(...)
Conservas e embutidos
Produtos lácteos (laticínios)

Art. 5º - Ficam revogados o item “3. QUANTO À ESCALA DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS” e, a atividade “Produtos alimentícios com forno a lenha” dos item 6., inciso IV.2 - INDÚSTRIA TIPO 2 e inciso VI - USO AGROINDUSTRIAL, todos da Lei Municipal nº 1.963, de 29 de junho de 2007.

Art. 6º - O Anexo II - Tabela de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo, integrante da Lei Municipal nº 1.963, de 29 de junho de 2007, passa a vigorar com a inclusão da atividade “Somatoconservação de Cadáveres / Tanatopraxia” como permissível em ZC, ZCC, ZI2, SEC 1 e permitido em ZR2, ZR3, ZR4 e SE, ambas mediante prévio parecer técnico favorável dos órgãos municipais ambiental, sanitário e de política urbana, aprovação de estudos ambientais pertinentes e, apresentação de responsável técnico com o respectivo registro regular no conselho de classe; como proibido em ZRE, ZOOI, ZOOII e ZR; permanecendo inalterados os parâmetros para o referido uso em ZCA, SEC 2, ZR 1, APPA, ZI 1, ZI 3, ZES 1, ZES 2, ZES 3, ZEIS, ZIC, Área de Proteção Ambiental – APA Passaúna; Área de Proteção Ambiental – APA do Rio Verde; Área de Proteção Ambiental – APA da Escarpa Devoniana e Área de Proteção Ambiental - Aquífero Karst.

Art. 7º - O Anexo II - Tabela de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo, integrante da Lei Municipal nº 1.963, de 29 de junho de 2007, passa a vigorar com a inclusão das atividades Segregação, Oficinas de Funilaria, Lataria e Pintura, como exceção a proibição em ZR1, a critério do CONDUMA.

Parágrafo único - Para a atividade de Segregação somente para o processamento de resíduos domésticos recicláveis e, desde que observados os mecanismos de controle exigidos pelo órgão ambiental municipal.





Art. 8º - O Anexo II - Tabela de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo, integrante da Lei Municipal nº 1.963, de 29 de junho de 2007, passa a vigorar com a inclusão da atividade Segregação, como exceção a proibição em ZR2, a critério do CONDUMA.

Parágrafo único - Para a atividade de Segregação somente para o processamento de resíduos domésticos recicláveis e, desde que observados os mecanismos de controle exigidos pelo órgão ambiental municipal.

Art. 9º - O Anexo II - Tabela de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo, integrante da Lei Municipal nº 1.963, de 29 de junho de 2007, passa a vigorar com a inclusão das atividades Segregação, Marmorarias, Depósitos, Oficina de Manutenção, Funilaria, Canil, Hotel de Animais, Comércio Atacadista, Comércio Varejista de Grandes Equipamentos, Armazéns Gerais, Entrepostos, Cooperativas e Silos, Gráficas e Editoras, como exceção a proibição em ZRE, a critério do CONDUMA.

§1º - Em áreas de manancial, mediante a aprovação de estudos ambientais;

§2º - Para a atividade de segregação somente para o processamento de resíduos domésticos recicláveis e, desde que observados os mecanismos de controle exigidos pelo órgão ambiental municipal.

Art. 10 - O Anexo II - Tabela de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo, integrante da Lei Municipal nº 1.963, de 29 de junho de 2007, passa a vigorar com a inclusão das atividades Segregação, Marmorarias, Depósitos, Oficina de Manutenção, Funilaria, Canil, Hotel de Animais, Comércio Atacadista, Comércio Varejista de Grandes Equipamentos, Armazéns Gerais, Entrepostos, Cooperativas e Silos, como exceção a proibição em ZOO I e ZOO II, a critério do CONDUMA.

§1º - Em áreas de manancial, mediante a aprovação de estudos ambientais;





§2º - Para a atividade de segregação somente para o processamento de resíduos domésticos recicláveis e, desde que observados os mecanismos de controle exigidos pelo órgão ambiental municipal.

Art. 11 - O Anexo II - Tabela de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo, integrante da Lei Municipal nº 1.963, de 29 de junho de 2007, passa a vigorar com a inclusão das atividades de Segregação, Marmorarias, Depósitos, Canil, Hotel de Animais, Armazéns Gerais, Entrepósitos, Cooperativas e Silos, como exceção a proibição em ZR, a critério do CONDUMA.

§1º - Em áreas de manancial, mediante a aprovação de estudos ambientais;

§2º - Para a atividade de segregação somente para o processamento de resíduos domésticos recicláveis e, desde que observados os mecanismos de controle exigidos pelo órgão ambiental municipal.

Art. 12 - O Anexo II - Tabela de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo, integrante da Lei Municipal nº 1.963, de 29 de junho de 2007, para o uso "Comércio e Serviço Geral", permanece inalterado em ZR 3, ZR 4, SE, ZC, ZCA, ZCC, APPA, ZI 1, ZI2, ZI 3, ZES 1, ZES 2, ZES 3, ZEIS, ZIC, SEC 1, SEC 2, Área de Proteção Ambiental - APA Passaúna; Área de Proteção Ambiental - APA do Rio Verde; Área de Proteção Ambiental - APA da Escarpa Devoniana e Área de Proteção Ambiental - Aquífero Karst.

Art. 13 - O Anexo II - Tabela de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo, integrante da Lei Municipal nº 1.963, de 29 de junho de 2007, passa a vigorar com a inclusão das atividades de fabricação de produtos lácteos (laticínios), conservas e embutidos e, processamento de mel - estas quando enquadradas como de pequeno porte - e, das atividades de lavador de batatas e outros tubérculos, processamento de hortaliças e hortifrutigranjeiros, como exceção a proibição em ZR1 e ZR2.

Parágrafo único - Para a atividade de Lavador de Batatas e outros Tubérculos, mediante prévio parecer técnico favorável do órgão ambiental





municipal, salvo em área de manancial, para a qual é considerada proibida.

Art. 14 - O Anexo II - Tabela de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo, integrante da Lei Municipal nº 1.963, de 29 de junho de 2007, passa a vigorar com a inclusão da atividade de lavador de batatas e outros tubérculos, como permissível em ZRE e ZI2, mediante prévio parecer técnico favorável do órgão ambiental municipal, salvo em área de manancial, para a qual é considerada proibida.

Art. 15 - O Anexo II - Tabela de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo, integrante da Lei Municipal nº 1.963, de 29 de junho de 2007, passa a vigorar com a inclusão da atividade de lavador de batatas e outros tubérculos, como permissível em ZOO I, ZOO II, ZI 3 e ZR, mediante prévio parecer técnico favorável do órgão ambiental municipal, salvo em área de manancial, para a qual é considerada proibida.

Art. 16 - O Quadro XIII - Zona Industrial 1, do Anexo II - Tabela de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo, integrante da Lei Municipal nº 1.963, de 29 de junho de 2007, para o "Uso Agroindustrial", passa a vigorar com a inclusão da condicionante "mediante prévio parecer técnico favorável do órgão ambiental municipal".

§1º - A alínea "a" - sujeito a avaliação por parte do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - CONDUMA", do Quadro XIII - Zona Industrial 1, do Anexo II - Tabela de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo, integrante da Lei Municipal nº 1.963, de 29 de junho de 2007, fica revogada para o "Uso Agroindustrial".

§2º - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica para a atividade de Lavador de Batatas e outros Tubérculos em área de manancial, para a qual é considerada proibida.

Art. 17 - O Anexo II - Tabela de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo, integrante da Lei Municipal nº 1.963, de 29 de junho de 2007, para o uso "Uso Agroindustrial", permanece inalterado em ZCA, ZCC, APPA, ZEIS, ZIC,





ZR 3, ZR 4, SE, ZC, ZES 1, ZES 2, ZES 3, SEC 1, SEC 2, Área de Proteção Ambiental – APA Passaúna; Área de Proteção Ambiental – APA do Rio Verde; Área de Proteção Ambiental – APA da Escarpa Devoniana e Área de Proteção Ambiental – Aquífero Karst.

Art. 18 - O Anexo II - Tabela de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo, integrante da Lei Municipal nº 1.963, de 29 de junho de 2007, para o uso em ZR1, ZR2 e ZR3, passa a vigorar com a condicionante “atividades de pequeno porte”, excluindo-se a exigência “atividades desenvolvidas em edificação de no máximo 100m²”.

Art. 19 - O Anexo II - Tabela de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo, integrante da Lei Municipal nº 1.963, de 29 de junho de 2007, para os usos “Indústria Tipo 1” e “Indústria Tipo 2”, em ZR1, ZR2 e ZR3, passa a vigorar condicionante “atividades de pequeno porte”, excluindo-se a exigência “atividades desenvolvidas em edificação de no máximo 100m²”.

Parágrafo único - Para o uso Indústria Tipo 2, nas zonas ZR2 e ZR3, além da atividade de serralheria, fica acrescentada a atividade de “Indústria de Panificação”, como exceção a proibição, a critério do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - CONDUMA.

Art. 20 - O Anexo II - Tabela de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo, integrante da Lei Municipal nº 1.963, de 29 de junho de 2007, passa a vigorar com a inclusão da atividade de Indústria de Panificação, quando enquadrada como de pequeno porte, como exceção a proibição em ZR4, ZRE, SE, ZOOI e ZR.

Art. 21 - O Anexo II - Tabela de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo, integrante da Lei Municipal nº 1.963, de 29 de junho de 2007, para o uso “Indústria Tipo 2”, permanece inalterado em ZCA, ZCC, ZC, ZOO II, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZES 1, ZES 2, ZES 3, SEC 1, SEC 2, APPA, ZEIS, ZIC, Área de Proteção Ambiental – APA Passaúna; Área de Proteção Ambiental – APA do Rio





Verde; Área de Proteção Ambiental – APA da Escarpa Devoniana e Área de Proteção Ambiental - Aquífero Karst.

Art. 22 - O Anexo II - Tabela de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo, integrante da Lei Municipal nº 1.963, de 29 de junho de 2007, passa a vigorar com a inclusão das atividades de fabricação de “bebidas”, “biscoitos e bolachas”, “doces e confeitos”, “licores”, “massas alimentícias”, “produtos alimentícios” e “vinhos”, quando enquadradas como de pequeno porte, como exceção a proibição em ZR1, ZR2, ZR3, ZR4, ZRE, SE, ZOOI, SEC1, SEC2, ZES 1 e ZR, permanecendo inalterados os parâmetros para o referido uso em ZC, ZCA, ZCC, APPA, ZEIS, ZIC, ZOO II, ZI 1, ZES 2, ZES 3, ZI 2, Área de Proteção Ambiental – APA Passaúna; Área de Proteção Ambiental – APA do Rio Verde; Área de Proteção Ambiental – APA da Escarpa Devoniana e Área de Proteção Ambiental - Aquífero Karst.

Art. 23 - Os usos em desconformidade com as alterações promovidas por esta Lei e, aprovados anteriormente a data de sua publicação, serão tolerados e, os alvarás renovados se mantiverem a mesma categoria, porte, natureza e ramo de atividade, sendo vedadas quaisquer obras de reformas e/ou ampliação de edificação existente que ultrapassem 30% da área originária aprovada em alvará, observados os demais critérios previstos nos §§1º, 2º e 3º do art. 16 da Lei Municipal nº 1.963/2007.

Art. 24 - Com as alterações promovidas pela presente lei, consolida-se o Anexo II - Tabela de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo da Lei Municipal nº 1963, de 29 de junho de 2007, conforme anexo.

Art. 25 - O termo “roticeria” previsto no inciso III.2 – COMÉRCIO E SERVIÇO DE BAIRRO, do item 6. “QUANTO A CLASSIFICAÇÃO DOS USOS DO SOLO” do Anexo I da Lei Municipal nº 1.963, de 29 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: “rotisseria”.



Art. 26 - Os Quadros XXI e XXII, respectivamente, Setor Especial Comercial 1 e Setor Especial Comercial 2, do Anexo II - Tabela de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo, integrante da Lei Municipal nº 1.963, de 29 de junho



de 2007, passam a vigorar com a alteração da redação da alínea “(q)”, incluindo-se os termos “Comércio” e “Grandes”, na forma que segue:

“(q) Exceto Comércio Atacadista e Comércio Varejista de Grandes Equipamentos, a critério do CONDUMA”.

Art. 27 - Fica acrescentado o §4º ao art. 16 da Lei Municipal nº 1.963, de 29 de junho de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 16.....

(...)

§4º - A tolerância da atividade e renovação dos alvarás de que trata este artigo pressupõe o período de vigência, ou seja, de 01 (um) ano para alvará, contados do pedido de renovação e, análise do grau de adequação por parte do Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

Art. 28 - Ficam acrescentados o inciso X ao art. 214, a Seção III-A ao Capítulo III, todos da Lei Municipal nº 1.815, de 08 de março de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 214.....

(...)

X - Unidades Comerciais em Série”.

“Seção III-A

UNIDADES COMERCIAIS EM SÉRIE

Art. 219-A - Unidades Comerciais em Série é a edificação que abriga até 10 (dez) unidades paralelas ao alinhamento com salas destinadas ao comércio e/ou prestação de serviços, que deverá ter no mínimo compartimentos, ambientes ou locais para:

I - Lojas e/ou escritórios;

II - Instalações sanitárias independentes para cada unidade;

III - Acesso independente para cada unidade;

IV - Estacionamento de veículos, conforme Lei Municipal nº1821/2005 e alterações.

§1º - As Unidades Comerciais em Série de que trata este artigo, quando situadas em segundo pavimento, poderão ser servidas por escada e corredor de acesso.

§2º - A edificação no pavimento térreo que possua corredor de circulação de pessoas, independentemente do número de unidades, será classificada como Centro Comercial ou Shopping Center.

§3º - A subdivisão e/ou unificação de unidades somente será admitida mediante projeto aprovado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano”.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições legais em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, 11 de novembro de 2010.

EDSON BASSO

PREFEITO MUNICIPAL

CAMPO LARGO PREFEITURA DA CIDADE

Av. Padre Natal Pigatto, 925 CEP: 83607-240 Campo Largo - PR Telefone: (41) 3291-5000 Fax: (41) 3291-5128
www.campolargo.pr.gov.br

584/10
As

18/11/10